



Carta Coex 321/08

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

Prezado Senhor,

Tramitou no Congresso Nacional e aguarda manifestação de Vossa Excelência o Projeto de Lei (PL) 533/2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O referido projeto de lei tem o mérito de regulamentar o setor de consórcios, mas possui alguns dispositivos cuja vigência representará um golpe irreparável nos direitos dos consumidores, em especial no tocante à manutenção das regras consagradas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) referentes à responsabilização dos fornecedores pelos seus atos e fatos deles decorrentes.

O artigo 5º, § 4º, do referido projeto, ao dispor que “A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta”, abre margem para que se afaste a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor, um dos pilares de sustentação do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, a responsabilidade objetiva é fundada no risco, no caso das relações de consumo, risco da atividade econômica. A aplicação dessa regra nas relações de consumo justifica-se pela extrema vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

Lembremos que o mesmo projeto de lei confere poderes à Administradora que colocam o consumidor totalmente em suas mãos, dentre outros: representação do grupo de consórcio, em caráter irrevogável e irretroatável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão (art. 3º, § 1º); e gestão dos grupos e atuação como mandatária de seus interesses e direitos (art. 5º, § 1º).

A Administradora, portanto, tem plenos poderes para realizar os mais diversos atos, sem necessidade sequer de consultar o consumidor/consorciado. Todo o poder de atuação e todas as informações sobre seus atos encontram-se apenas nas mãos da Administradora, caracterizada evidente vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor na relação. Ora, essas são características intrínsecas às relações de consumo que tornaram necessárias as regras da responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor existentes no Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, mais do que apenas proteger uma das partes contratantes nas relações de consumo, objetiva estabilizar tais relações, a fim de fomentá-las. Com o Código, o consumidor se sente mais seguro no momento da contratação. Trata-se de uma lei que propicia aos fornecedores diretrizes para prestação adequada de serviços, e não aplicá-la a um setor significa diminuir os parâmetros de qualidade dos serviços prestados.

A aprovação do Projeto de Lei com a exclusão da responsabilidade objetiva e solidária da Administradora de consórcio, indevidamente lesa o consumidor e diminui sua segurança. A manutenção do artigo 5º, § 4º, do PL 533/03 seria um grande retrocesso, e criaria situações de grave lesão aos direitos do consumidor.

O setor de consórcios já passou por crises de desprestígio, por conta da atuação de algumas Administradoras que, por diversos motivos, não garantiram a solidez do grupo consorciado e a entrega do bem ou serviço objeto do contrato. O Idec é autor, em prol de seus associados, de diversas ações judiciais em que figuram como réus tais Administradoras de consórcios, sendo as regras do Código de Defesa do Consumidor de responsabilização objetiva e solidária desses fornecedores fundamental para a garantia da reparação dos consumidores lesados.

Outro ponto que causa desequilíbrio injustificado entre os consorciados é o referente à devolução de valores pagos a consorciados desistentes. O tema é objeto de muita controvérsia e resulta, em muitos casos, em ações judiciais. A solução encontrada no artigo 30, § 1º – o consorciado desistente participa dos sorteios, podendo receber seu crédito antes do encerramento do consórcio – é criativa e pode permitir a diminuição dos conflitos. Mas não há justificativa jurídica plausível para a desigualdade criada nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com a exclusão dos sorteios dos consorciados desistentes que tenham pago menos de cinco parcelas.

Por fim, outro artigo do projeto que deve ser vetado, no entendimento do Idec, diz respeito à permissão de cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos. O artigo 35 apenas permite a cobrança da referida taxa, sem definição de qualquer parâmetro legal, abrindo brecha para práticas abusivas.

Restando evidente a ausência do interesse público na promulgação do artigo 5º, § 4º; do artigo 30, §§ 2º e 3º; e do artigo 35 do projeto de lei 533/03, o Idec solicita à



Presidência da República que, quando da apreciação destes, vete-os, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Lisa Gunn
Coordenadora Executiva

Daniela Trettel
Advogada